#### PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 145/2023 / CIM

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PREPARO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123 /2023

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2023.

**FUNDAMENTAÇÃO**: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI MUNICIPAL Nº 873, DE 18 SETEMBRO DE 2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGOS PARA PROVIMENTO EFETIVO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PÁ.

#### INSTITUIÇÃO/PROPOSTA(S):

- (1) **AESST** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA/FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA/FACET CONCURSOS É VINCULADA / CNPJ N° 70.223.060/0001-59 / VALOR GLOBAL PROPOSTO / R\$ 2.590,000,00;
- (2) **ADVISE**/CONSULTORIA E PLANEJAMENTO / CNPJ N° 07.804.258/0001-90/ VALOR GLOBAL PROPOSTO / R\$ 2.925.000,000;
- (3) **ÁPICE**/CONSULTORIA / CNPJ N° 29.620.239/000 / VALOR GLOBAL PROPOSTO / R\$ 2.980.000,00.

#### I - DO RELATÓRIO

Os autos do Processo Licitatório supra mencionado foi apresentado ao CIM-Controle Interno Municipal, em 24.11.2023, para análise sobre o OBJETO solicitado, e posteriormente emissão de Parecer final.

Relacionamos os seguintes documentos apresentados pela solicitante:

ágina 🕹

- a) Termo de Justificativa da Dispensa de licitação de lavra da Secretaria Municipal de Governo e Gestão; onde expões necessidade do objeto, fundamentação, estimativa de preço; razão da escolha da contratada, quadro de preços referenciais; justificativa do preço pactuado;(\*\*\* falta assinar);
- b) Projeto básico registrando as devidas especificações e proposições necessárias, de lavra da Secretaria Municipal de Governo e Gestão; ;(\*\*\* falta assinar);
- c) Estudo Técnico Preliminar mencionando a AESST **SANTA** ASSOCIAÇÃO DE **ENSINO** SUPERIOR TEREZINHA/FACULDADE CIÊNCIAS DE DE TIMBAÚBA/FACET CONCURSOS É VINCULADA / CNPJ Nº 70.223.060/0001-59; na composição dos Preços/ ETP -Estudo Técnico Preliminar - DA COMPOSIÇÃO DOS PRECOS - o AJUSTE DO TERMO CONTRATUAL TEM PREVISÃO/ESTIMADO em R\$ 2.695.000,00; de viabilidade e Contratação de Instituição para realização de Concurso Público Municipal endereçado ao Secretário Municipal de Governo e Gestão; onde expõe requisitos fundamentos no art. 24, XII da Lei nº 8.666/93;
- d) Proposta da AESST ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA/FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA/FACET CONCURSOS É VINCULADA / CNPJ N° 70.223.060/0001-59 / valor global estimado R\$ 2.590.000,00;
- e) Proposta da ADVISE/Consultoria e Planejamento / CNPJ N° 07.804.258/0001-90/ Valor global estimado R\$ 2.925.000,000;
- f) Proposta da ÁPICE/Consultoria / CNPJ N° 29.620.239/000 / valor global estimado / R\$ 2.980.000,00;
- g) Arcabouço documental em nome da AESST ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA/FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA/FACET CONCURSOS.

  # atestados de capacidade técnica da Câmara Municipal de Uiraúna-PB, Prefeitura Poço da Dantas -PB, Prefeitura Municipal de Maturéia PB, Prefeitura Municipal de Belo Jardim PE, Prefeitura de Princesa Izabel PB em nome da AESST ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA; seguido de CONTRATOS firmados entre a

Deus Seja Louvado!

AESST - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA e diversa prefeituras municipais para realização do objeto supra mencionado; Os quais a COMISSÃO de ACOMPANAHMENTO do CONCURSO deverá emitir o seu parecer favorável ou não a DOCUMENTAÇÃO apresentada;

- h) Memorando nº 186/2023/SEFIN/CONTABILIDADE, informando haver recursos orçamentários para contratação do Instituto para a prestação do serviço mencionado;
- i) Documento de formalização da demanda, oriundo do Departamento de Recursos Humanos, de lavra da Diretora do Departamento mencionado, onde expõe suas justificativas referente a demanda, impactos no IPMR, lacuna nos concursos anteriores e Autorização Legal; sejam atualizados;
- j) Minuta do Contrato nº xxx/xxx de Prestação de Serviços com a Instituição especializada para realização das atividades pertinentes sobre o concurso público de REDENÇÃO/PA, seja atualizado.

São essas as documentações apresentadas a esta CONTOLADORIA GERAL MUNICIPAL sobre a Dispensa de licitação pleiteada - **PROCESSO** LICITATÓRIO Nº 123 /2023 - **MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2023.

Acrescente-se, por oportuno, que o processo de dispensa de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos. Além dos requisitos legais autorizadores, deve ficar demonstrado, também, que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

Ademais, o Agente Público, na instrução do processo administrativo, deve caracterizar minunciosamente a hipótese de dispensa deflagradora da contratação direta, sob pena de incidir no crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. in verbis:

"Art. 89. Dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. 12 Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."

É o breve relato.

# II - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEI Nº 8.666/1993.

Nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra intitulada "Direito Administrativo", 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, página 345, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um

objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

A dispensa ocorre por ato discricionário do Agente Público que, diante do caso concreto e observando as hipóteses permitidas em Lei, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido e a conveniência de se contratar diretamente insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, XIII, autoriza a contratação direta, nos seguintes termos:

#### "Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos:

Destacamos do artigo mencionado acima, os seguintes requisitos legais para a contratação direta:

- a) que a instituição seja brasileira;
- b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso;
- c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e sem fins lucrativos;

Para justificar a dispensa da licitação, não basta a mera contratação da instituição brasileira, que não tenha fins lucrativos, detenha reputação inquestionável, bem como finalidade regimental ou estatutária ligada à área da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional ou de dedicação à recuperação social do preso.

Deve-se observar o vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto da contratação, ou seja, somente podem ser abrigadas no permissivo legal retro indicado, as contratações cujo objeto

se enquadre no conceito de "pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso".

Se faz necessário aduzir que a contratação direta de empresa para a organização e realização de concurso público, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, vem sendo aceita pela jurisprudência, conforme se observa também do Enunciado da Súmula nº 287 do C. TCU:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta de entidade para a realização de concurso público com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Não obstante, devem ser satisfeitos outros requisitos da Lei de Licitações, tais como a necessidade de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado, art. 7°, além da razão de escolha da instituição executante, da justificativa do preço contratado, e da publicação do procedimento, após sua aprovação, na imprensa oficial, art. 26.

Acrescente-se que o processo de dispensa de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Além dos requisitos legais autorizadores, deve ficar demonstrado, também, que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

Ademais, o Agente Público, na instrução do processo administrativo, deve caracterizar minunciosamente a hipótese de dispensa deflagradora da contratação por dispensa, sob pena de incidir no crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993.

cabe ao Gestor Municipal agir com muita cautela ao contratar diretamente, uma vez que pode ser punido tanto pela contratação sem amparo na previsão legal quanto pela não observância às formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (artigo 26 da Lei nº 8.666/1993).

Pontue-se, por conseguinte, que, se o fornecedor ou o prestador de serviços concorrer com a ilegalidade, também será punido com pena semelhante à atribuída ao Administrador Público.

## III - DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. CUSTEIO DAS DESPESAS COM A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CERTAME.

Primeiramente, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência, os valores pagos pelos candidatos a título de inscrição em concursos públicos e o montante despendido com a organização e realização do mesmo se inserem no conceito de receita e despesa pública orçamentária, respectivamente, submetendo-se aos Princípios da Universalidade e do Orçamento Bruto, bem como às disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Não é demais enfatizar que o princípio da universalidade está contemplado no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, tendo por finalidade abarcar todas as ações do Estado, como instrumento de transparência e controle de sua atuação, e sendo materializado via peça orçamentária, esta sempre vista como meio fundamental de administração e de auxílio nas etapas do processo de planejamento: programação, execução e controle.

A ideia de transparência, reflexo do princípio constitucional da publicidade, é tornar a gestão pública perceptível à sociedade, favorecendo a produção de informações qualificadas, de forma que os

mecanismos de controle na utilização dos recursos disponíveis reflitam com justeza os resultados das políticas de governo, como consequência natural da conscientização geral de que a prestação de contas dos passos desenvolvidos pelo Poder Público no cumprimento de suas atribuições é um dever inafastável.

A conta única do Tesouro Municipal decorre do princípio da unidade de caixa, insculpido no artigo 164, § 3°, da CF, segundo o qual:

"Art. 164. (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

Portanto, a receita decorrente das inscrições em concurso público da Prefeitura Municipal de Redenção pertence ao Município, sendo que a operacionalização desses recursos pode ser feita pelo Ente Público ou pelo promotor do certame.

Vale destacar que, caso o valor recolhido com as taxas de inscrição seja superior ao valor gasto com a realização do concurso, essa diferença pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

A receita arrecadada pelo Poder Executivo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos.

O edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma

cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres do executivo municipal.

Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas.

Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público Municipal prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

É o registro das condicionantes orientadoras do CIM – CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

O atender é ato discricionário da Gestão Municipal e da Comissão Acompanhante do Concurso.

#### IV - DO PARECER FINAL DO CONTROLE INTERNO

Deste modo, não havendo processo licitatório em fase de conclusão ou emissão contratual, com mesmo objeto, ocorrendo no período da pleiteada da dispensa; atendendo ao que requer a legislação vigente supramencionada; haverá REGULARIDADE do presente Processo de dispensa de licitação; Após emissão do Parecer Jurídico expedido pela PGM-Procuradoria Geral Municipal e Parecer/Manifestação da COMISSÃO ACOMPANAHENTE do CONCURSO Municipal, pleiteado em 2023.

#### V – RECOMENDAÇÕES

Recomenda que o Termo de Justificativa, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, sofram atualização referente as assinaturas(s) dos responsáveis demandantes, sob o risco de invalidade documental.

RECOMENDA a **obrigatoriedade** da publicação de toda documentação exigida pelo TCM/PA, pertinentes a este Processo de Dispensa, no Portal do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município, como determina a Legislação fiscalizadora vigente, nos termos do art. 10 e 14 da instrução normativa nº 022/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021, sob o risco eminente de Notificações e futuras sanções emitidas pelo órgão(s) fiscalizadores externo (TCM/PA e Ministério Público Estadual).

Declara, por fim, que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao TCM/PA e Ministério Público Estadual, para as providências de alçada e sanções, que as julgar pertinentes.

Redenção (PA), 27 de novembro de 2023.

É o Parecer. s.m.j

Sérgio Tavares Controle Interno Municipal Decreto nº 014/2021.